

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

CEP 37.175 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº : 853 — DE 12.01.93

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE
COMBUSTÍVEIS — I V V C.

A Câmara Municipal de Illicínea, por seus vereadores,
Decreta e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Passa a integrar o sistema Tributário do Município o Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis — IVVC, ora instituído.

Art. 2º — O Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis IVVC, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos, efetuada no território do Município, independentemente da localização da sede da revendedora ou distribuidora.

PARÁGRAFO ÚNICO : Para efeito de incidência do imposto, considera-se :

1 — Venda a Varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

2 — Local de venda :

a) — o do município do comprador, quando se tratar de venda domiciliar.

b) — O do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

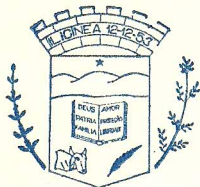
Art. 3º — O imposto não incide sobre a venda a varejo de Óleo Diesel e G.L.P. (Gás de Cozinha).

Art. 4º — O contribuinte do Imposto é a pessoa física ou Jurídica que pratica a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º — A base de cálculo do imposto é o preço da venda do imposto.

Art. 6º — A alíquota do imposto é de 3%, tres por cento.

Art. 7º — Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado automaticamente para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICINEA

CEP 37.175 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente ' pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais na forma e prazo previsto em regulamento, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 9º - A homologação será efetuada mediante lavratura de termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar, do qual será o contribuinte notificado, através de auto de infração e termo de intimação.

Art. 10º - A base de cálculo do imposto será arbitrada' pela autoridade fiscal competente, quando :

- 1 - Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- 2 - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exigidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;
- 3 - O contribuinte ou responsável recusa-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de preços de venda;
- 4 - For constada a existência pelo, digo de fraude ou sonegação pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 11º - Ao recolhimento do imposto, após o vencimento sujeita-se á incidência de :

- 1 - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração contados da data de vencimento ;
- 2 - Correção monetária, nos termos da legislação federal específica;
- 3 - Multa moratória;
 - a) - Em se tratando de recolhimento espontâneo : - de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto dentro de 30 dias contados da data de vencimento.
- de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.
 - b) - Havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento) . ao recolhimento dentro de 30 (trinta) dias, contados na data da notificação do débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICINEA

CEP 37.175 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12º - Os contribuintes do imposto ficam obrigados :

1º - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstas em regulamento ;

2º - A apresentar ao fisco, quando solicitados, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelo órgão encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;

3º - A inscreverem-se no cadastro mobiliário de contribuintes assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previsto em regulamento;

4º - A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se referam a fatos geradores de obrigações tributárias;

5º - A facilitar por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 13º - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á seguintes penalidades |

1 - Multa no valor de 01 (uma) UPF :

a) - por deixar de inscrever-se no cadastro mobiliário de contribuintes ;

b) - Por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais ;

2 - Multa no valor de 02 (duas) UPF :

a) - por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b)-- por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares ;

c) - por deixar de comunicar no prazo e forma regulamentares ; as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividade ;

d) - por deixar de comunicar no prazo e forma regulamentares a mudança de endereço ou domicílio fiscal :

3) - Multa no valor de 5 (cinco) UPF :



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

CEP 37.175 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- a - por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar.
- b - por não deixar de emitir documentos fiscais na forma e prazos regulamentares ;
- c - por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente ;
- d - por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco ;
- e - por embaraçar ou impedir a ação do fisco ;
- f - por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco ;
- g - por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos ;

4 - Multa equivalente à 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a duas (duas) UPF, por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé , fraude ou simulação ;

5 - Multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 01 (um) UPF, por consignar em documento fiscal importância inferior ou efetivo preço de venda.

§ 1º - Será aplicado multa equivalente a 01 (uma) UPF por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º - Os contribuintes que antecipando-se à ação do fisco promoverem a correção das irregularidades referidas na alínea "a" do inciso 1, no inciso 2 e na alínea "a" do inciso 3 deste artigo, ficarão isentos das penalidades previstas.

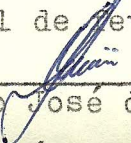
Art. 14º - Fica concedido o prazo de 15 dias, apartir da entrada da vigência da Lei, para todas as firmas atingidas por esta Lei providenciarem sua inscrição no cadastro correspondente.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, 01 de Fevereiro de 1993.

Prefeitura Municipal de Illicíbea, 01 de Fevereiro de 1993.


Silvio Ribeiro de Lima

Prefeito Municipal.


Ailton José de Oliveira
Secretário.